



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria do Desenvolvimento Econômico

UNIDADE: Universidade de São Paulo – USP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Docentes por sexo e curso. Incompletude das informações fornecidas. Provimento recursal condicionado à existência das informações.

DECISÃO OGE/LAI nº 032/2019

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Universidade de São Paulo – USP, número SIC em epígrafe, para acesso a dados sobre o número de docentes por curso e por sexo.
2. A ausência de respostas motivou o presente recurso a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, a universidade apontou o caminho para obtenção das informações dos servidores por sexo de cada Unidade, e posteriormente de docentes por curso. Cientificada, a solicitante requereu os dados de maneira cruzada, com o sexo dos docentes de cada curso. Instada a complementar as informações, a USP não se manifestou.
4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
5. No caso concreto em análise, verifica-se que o solicitante formulou seu pedido de acesso para obter detalhes sobre o sexo de docentes por curso, sendo que a USP atendeu apenas a parcela das informações requeridas, enviando os docentes por curso e docentes por sexo, mas deixando de se manifestar sobre a existência destes dados de forma cruzada.
6. Assiste, portanto, razão ao recorrente, na medida em que as informações fornecidas não atendem integralmente ao quanto solicitado – a exemplo da falta de dados sobre os docentes por sexo em cada curso – sem justificativa para a

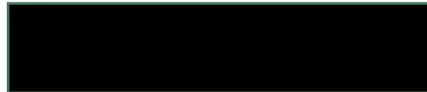


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

incompletude das informações, que, se existentes, devem ser fornecidas, configurando-se, assim, a hipótese de provimento recursal prevista no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012.

7. Vale recordar que para atendimento de pedido de informações não é exigível do ente público o tratamento, digitalização ou tabulação dos dados ou documentos fornecidos, conforme respaldo do artigo 11, §6º da LAI. Nesta hipótese, pode-se verificar a possibilidade de disponibilização dos documentos almejados no formato em que se encontram mediante consulta pessoal ou outros meios de busca pelo interessado, conforme §3º do dispositivo.
8. Diante do exposto, caso existentes os dados cruzados sobre sexo dos docentes de cada curso, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, e artigo 20, I, do Decreto nº 58.052/2012, recomendando-se, nos termos do §2º daquele artigo, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 06 de março de 2019.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL